

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

9/CONT-I/2011

que adopta a Recomendação 1/2011

**Procedimento oficioso relativo a imagens publicadas no
dia 22 de Fevereiro de 2011 na edição impressa e no
website do jornal Correio da Manhã**

**Lisboa
8 de Junho de 2011**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-I/2011 que adopta a Recomendação 1/2011

Assunto: Procedimento oficioso relativo a imagens publicadas no dia 22 de Fevereiro de 2011 na edição impressa e no *website* do jornal *Correio da Manhã*

I. Exposição

1. O Conselho Regulador da ERC, na sua reunião de 22 de Fevereiro de 2011, deliberou instaurar um procedimento oficioso de averiguações contra o “Correio da Manhã”, por ter divulgado, na sua edição em papel e no respectivo site, imagens, com carácter profundamente chocante, do homicídio de um homem, testemunhado pela sua filha, uma criança de 4 anos. O Conselho Regulador fundamentou ainda a abertura do procedimento com o facto de aquelas imagens poderem contender com direitos fundamentais.
2. No decurso procedimento, foram analisados os serviços noticiosos e as edições de diferentes órgãos de comunicação social, de forma a aferir se tinham realizado, e em que moldes, a cobertura jornalística do referido homicídio.

II. Descrição

§ O caso do homicídio de Oliveira do Bairro

3. O acontecimento que subjaz ao presente procedimento consiste no homicídio de um homem num parque público em Mamarrosa, Oliveira do Bairro, a 6 de Fevereiro de 2011. Na sequência de uma violenta discussão familiar motivada por uma questão de tutela parental, o avô da criança dispara contra o antigo companheiro da filha e pai da menina. A criança, com apenas quatro anos, testemunhou este acontecimento

ao colo do avô e autor dos disparos, tendo assistido, desta forma, à morte do próprio pai.

4. O homicídio foi registado em vídeo amador, captado por pessoa próxima da vítima mortal. O Correio da Manhã teve acesso a estas imagens e divulgou-as, a 22 de Fevereiro de 2011, no respectivo *website*¹ e, em formato de fotogramas, na edição impressa.

§ O vídeo do homicídio

5. O vídeo em apreço tem a duração de cerca de um minuto e ilustra o homicídio, a tiro, de um homem às mãos do pai da sua ex-companheira, que tem nos braços a neta de 4 anos, filha da vítima.
6. As imagens surgem tremidas. Começam por mostrar, a alguma distância, um conjunto de pessoas num espaço aberto, a discutir com violência. Nos primeiros segundos, os movimentos dos intervenientes são muito rápidos e confusos. Ouvem-se gritos, sendo especialmente audíveis os de uma mulher. É perceptível que um adulto pega ao colo numa criança vestida com um casaco cor-de-rosa, passando-a depois para outro adulto. A criança chora. Um homem com camisola vermelha, que começa por surgir de costas, agride uma mulher que se encontra ao seu lado, que cai no chão. Em sequência, o homem que segura a criança dispara seis tiros de uma arma contra o homem de camisola vermelha, que ainda tenta fugir, já cambaleando. São audíveis os estalidos provocados pelos disparos da arma. Os gritos e choro da mulher acentuam-se. É ainda perceptível que o homem que dispara diz “acabou, acabou”, sempre com a criança ao colo. Acto contínuo, entrega a criança chorosa a outra pessoa e ordena: “leva a menina para casa”. Dá uns passos e afirma: “vá para o hospital, você acabou (...). Leve-o ao hospital”. O que repete num pequeno diálogo com alguém que não surge na imagem e que parece incrédula com o sucedido. Nos últimos segundos, diz: “vou-me entregar à polícia”.

¹ <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/exclusivo-cm/engenheiro-mata-com-neta-ao-colo>

§ A notícia na edição do Correio da Manhã de 22 de Fevereiro

7. Esta história constituiu a manchete da edição do Correio da Manhã de 22 de Fevereiro de 2011. Sobre o título – “Engenheiro dispara com a neta ao colo” – é publicada uma composição de quatro fotogramas extraídos do vídeo referido *supra*, que culmina, à direita da página, numa representação de corpo inteiro da vítima mortal com a mão no peito e rosto agonizante. Trata-se, segundo o jornal, do “Homicídio em imagens”.
8. O assunto é aprofundado na secção “Actualidade” (páginas 4 e 5), dando-se grande realce às imagens que o diário revela nesta edição. Nas duas páginas são publicados 12 fotogramas retirados do vídeo, que obedecem a uma numeração e legendagem, constituindo uma sequência narrativa.
9. As legendas descrevem pessoas e acções. Por exemplo, em relação ao fotograma 2, escreve-se: “*Amigo da família da juiz (à esq.) [a mãe da criança] pega na criança. Cláudio [o pai da criança] é agarrado pela tia-avó da ex-companheira.*” Quanto ao fotograma 6, descreve-se: “*Cláudio é atingido no lado esq. do tórax e leva a mão ao peito. A juíza, Ana [...], grita*”. No fotograma 8 surge a seguinte legenda: “*Cláudio tenta fugir. [...] continua a disparar: atinge-o mais quatro vezes*”.
10. A entrada da notícia enfatiza que “[i]magens desmentem tese de que homicídio aconteceu após advogado levar a mão ao bolso”. Na peça jornalística aduz-se:
“*As imagens do homicídio, retiradas de um vídeo amador, comprovam que a menina, de quatro anos, assistiu ao momento em que o pai foi assassinado com cinco tiros (...).*”
“*[A]o contrário da tese da defesa, que alegava que o advogado tinha colocado a mão ao bolso fingindo que tinha uma arma, Cláudio permanece imóvel*”.
11. O Correio da Manhã integra ainda um pequeno texto, com o título “‘Amo-te filha’, disse Cláudio no Facebook”, ilustrado com duas imagens de pai e filha juntos (o rosto da criança é disfarçado), e uma notícia, intitulada “Indiciado por homicídio simples”, complementada com uma imagem do autor dos disparos. No topo da página 5, inserem-se breves notas.

12. Todas as imagens publicadas pelo Correio da Manhã a 22 de Fevereiro relacionadas com esta história e reproduzidas a partir do vídeo não são sujeitas a tratamento gráfico tendo em vista a ocultação das identidades dos intervenientes. Ademais, são fornecidos os nomes completos e as profissões dos protagonistas, tornando-os identificáveis. A exceção é a criança, cuja identidade é salvaguardada.

§ A notícia no *website* do Correio da Manhã

13. O vídeo do homicídio foi disponibilizado no sítio electrónico do Correio da Manhã a partir das 12h do dia 22 de Fevereiro, onde se publicam os mesmos textos que integram a versão impressa. O ficheiro precisa de ser accionado para permitir o respectivo visionamento, sendo os cibernautas advertidos durante 15 segundos, pelo Correio da Manhã, de que *“as imagens que se seguem podem ferir a susceptibilidade dos espectadores mais sensíveis”*.
14. As imagens do vídeo foram sujeitas a tratamento gráfico tendo exclusivamente em vista a ocultação do rosto da criança, sendo possível discernir as identidades de todos os outros intervenientes.

§ Cobertura jornalística do caso por outros media

15. Feita a análise das edições impressas de 23 de Fevereiro de 2011 dos restantes jornais diários nacionais de informação geral – Diário de Notícias, Jornal de Notícias, i, Público –, verificou-se que os mesmos não divulgaram as imagens em apreço. Não se descortinou a publicação do vídeo nos *websites* daqueles meios de comunicação, sendo este, porém, um facto difícil de determinar, dado o ritmo de actualização e volatilidade da informação na Internet.
16. Efectuado o visionamento dos blocos informativos da RTP1, RTP2, SIC, TVI e RTP N do dia 22 de Fevereiro, aferiu-se que o tema foi objecto de notícia apenas na TVI². Tendo a ERC recebido duas participações relativamente à actuação daquele serviço de programas, foi aberto procedimento autónomo, que deu origem à Deliberação 16/CONT-TV/2011, decidida nesta mesma data.

² A ERC não dispõe da programação da SIC Notícias e da TVI 24 de 22 de Fevereiro de 2011.

III. Defesa do Correio da Manhã

17. Notificado para o exercício de contraditório, veio o Correio da Manhã sublinhar que o princípio da liberdade e da autodeterminação “obrigam a que sejam as pessoas visadas a decidir quando é que os seus direitos fundamentais são atingidos”, advogando que a ERC “não tem legitimidade para, sem que tenha havido uma queixa prévia por parte dos titulares dos direitos fundamentais, abrir qualquer processo de averiguações” e pronunciar-se sobre o caso concreto.
18. Por outro lado, vem assegurar que “o vídeo não foi disponibilizado na Internet pelo jornal ‘Correio da Manhã’, mas antes por outra entidade, devidamente registada junto da ERC, com um Director próprio e que actua na área dos conteúdos digitais”.
19. Quanto aos fotogramas publicados na edição impressa, começa por salientar que “a escolha de qualquer imagem numa publicação periódica está inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada, nomeadamente, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição”.
20. Evoca também a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, no quadro do artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, bem como o ponto 9.º do Código Deontológico do Jornalista, segundo o qual “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público”.
21. O jornal salienta que a história noticiada “era um assunto que estava a ser acompanhado por grande parte da imprensa nacional”, e continuou a sê-lo. Por outro lado, destaca que, “embora os factos ocorridos fossem do conhecimento público, eram desconhecidos os termos concretos em que o alegado homicídio teria ocorrido. Posteriormente, veio a conhecimento público que o alegado homicida (...) teria alegado, em sede do primeiro interrogatório judicial, que disparou em autodefesa, quando se apercebeu que o seu genro estava armado. Acontece que as

imagens divulgadas demonstravam que a situação não teria ocorrido como fora relatada”. O Correio da Manhã considera, por isso, que a imagem constituiu um “elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que se pretendia transmitir”.

- 22.** Sobre este ponto, conclui o Correio da Manhã que “a função e dever informativo da notícia e dos novos factos que as imagens relatavam assumiam um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual”.
- 23.** Por se tratar de “factos de interesse público”, considera aplicável o número 2 do artigo 79.º do Código Civil, pelo que o Correio da Manhã não carecia de consentimento dos interessados para a divulgação das imagens.
- 24.** Avaliando o conteúdo dos fotogramas, defende que “das referidas imagens não consta qualquer elemento de violência gráfica, para além da natural associação que existe com a ideia da morte”, e que nas mesmas “não é visível qualquer cadáver ou morte”.
- 25.** Rejeita que as imagens difundidas contenham elementos susceptíveis de serem qualificados como sensacionalistas, notando que “não se vê sangue nem o corpo a cair, ficando sem se perceber na realidade o que terá efectivamente ocorrido”.
- 26.** O Correio da Manhã acrescenta que, ainda que contendo “imagens fortes” e tendo “uma determinada força visual”, os fotogramas “não continham qualquer elemento susceptível de ofender a honra, consideração ou dignidade da vítima”.
- 27.** Sintetiza que a decisão de publicar as referidas imagens foi tomada “depois de ter sido cuidadosamente analisado o interesse público na sua divulgação e o cumprimento escrupuloso pelas normas ético-legais próprias da actividade jornalística. Ainda assim, salvaguardou-se a dignidade do falecido não tendo sido revelada qualquer imagem da vítima”.
- 28.** Conclui, por isso, que a publicação das imagens não consubstanciou uma violação de qualquer dever ético-legal do jornalismo, pelo que requer o arquivamento do procedimento.
- 29.** Ademais, sustenta que a decisão da ERC de instaurar um processo de inquérito contra o Correio da Manhã “viola o princípio da igualdade e da imparcialidade

previstos na Constituição”. Dá como exemplo a divulgação, na mesma altura, por outro órgão de comunicação social, de um vídeo com imagens que reputa de cruéis e violentas, sem que tivesse motivado de igual forma um procedimento de averiguações.

IV. Questões Prévias

- 30.** O Correio da Manhã vem alegar que o princípio da liberdade e da autodeterminação “obrigam a que sejam as pessoas visadas a decidir quando é que os seus direitos fundamentais são atingidos”, advogando que a ERC “não tem legitimidade para, sem que tenha havido uma queixa prévia por parte dos titulares dos direitos fundamentais, abrir qualquer processo de averiguações” e pronunciar-se sobre o caso concreto.
- 31.** Cabe salientar que as funções da ERC relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado. Além disso, os “direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos” (artigo 3.º da Lei de Imprensa) desempenham, no contexto da comunicação social, um papel de princípios reguladores da actividade daqueles que difundem conteúdos, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.
- 32.** O Conselho Regulador tem, assim, legitimidade para agir, independentemente da apresentação de queixa. E tanto assim é que o Código de Procedimento Administrativo admite que o impulso inicial do procedimento seja oficioso (artigo 54.º), determinando ainda o artigo 110.º, n.º 2, que a desistência ou a renúncia dos

interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.

33. E nem se diga que a presente intervenção regulatória viola os princípios da igualdade e da imparcialidade: ela corresponde ao exercício das funções garantísticas cometidas à ERC, designadamente pelos artigos 7.º, al) f), e 8.º, al) d), dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), e teve paralelo em diversas outras situações, ocorridas em diferentes órgãos de comunicação social (cfr., a título exemplificativo, as Deliberações 1/CONT/2011, 10 de Março, 7/CONT-I/2008, 4 de Junho, 16/CONT-I/2008, de 5 de Novembro, relativas a conteúdos apreciados pela ERC, sob impulso do Conselho Regulador).
34. Além disso, os factos ora escrutinados situam-se num patamar de especial gravidade, o que reforça significativamente o dever de agir do órgão regulador competente.
35. No segundo momento, o Correio da Manhã vem assegurar que “o vídeo não foi disponibilizado na Internet pelo jornal ‘Correio da Manhã’, mas antes por outra entidade, devidamente registada junto da ERC, com um Director próprio e que actua na área dos conteúdos digitais”.
36. Quanto a este argumento, deverá objectar-se que o vídeo em causa esteve, e está, disponível no website do Correio da Manhã, estando este registo audiovisual, bem como a peça que o acompanha, enquadrados no domínio do jornal na Internet.
37. No topo da página do Correio da Manhã online, refere-se a hierarquia editorial deste meio de comunicação, não sendo feita qualquer distinção entre a edição impressa e a edição electrónica. Também no registo dos órgãos de comunicação social, da competência da ERC, o jornal “Correio da Manhã” não indicou responsáveis editoriais distintos para a edição electrónica, pelo que se presume que o director indicado tem competência editorial tanto para edição impressa, como para a electrónica.
38. Acresce que a própria advertência prévia ao conteúdo do vídeo é assumida pelo Correio da Manhã, cujo logótipo, na parte superior do ecrã, acompanha a difusão.

39. Não se alcança, assim, como pode o Correio da Manhã declinar responsabilidade editorial na disponibilização deste conteúdo no seu sítio electrónico na Internet, matéria que, obviamente, não se confunde com o facto de o vídeo estar disponível para consulta noutros sites.
40. Deverá frisar-se, adicionalmente, que o Estatuto Editorial do jornal prevê uma extensão dos seus produtos e serviços informativos à Internet ou a outras plataformas técnicas de acesso à informação e à interactividade.

V. Análise e Fundamentação

41. Como referido, o presente procedimento tem como finalidade averiguar se a publicação de imagens de um homicídio contendeu com direitos fundamentais. Pretende-se determinar se o Correio da Manhã ultrapassou os limites à liberdade de imprensa ao divulgar aquelas imagens, que, note-se, continuam disponíveis no *website* do jornal.
42. O Conselho Regulador pronunciou-se sobre a transmissão das imagens do homicídio em causa nos serviços noticiosos da TVI, no dia 22 de Fevereiro, na Deliberação 16/CONT-TV/2011, aprovada nesta mesma data. Parte das considerações ali tecidas tem pertinência para o presente processo.
43. Será relevante começar por avaliar se o caso se reveste de **interesse noticioso**, justificando-se a sua divulgação pública ao abrigo do direito de informar. Conforme referido na Deliberação 16/CONT-TV/2011, parece inquestionável que o acontecimento se reveste de interesse noticioso, não apenas por se tratar de um homicídio, mas pelo facto de i) ocorrer num espaço público; ii) de parte dos envolvidos exercer profissões ligadas à justiça (a vítima era advogado, a mãe da criança é juíza); iii) de a própria filha da vítima ter testemunhado a morte do pai nos braços do autor dos disparos, o seu avô. Este evento contém, pois, os elementos que o valorizam como “estória” de interesse humano – centrado numa situação particular que revela um carácter extraordinário e até insólito, quebra com a

normalidade e gera algum tipo de reacção emotiva da parte dos destinatários da mensagem.

44. Por conseguinte, não se afigura que a decisão editorial do Correio da Manhã de noticiar este evento – e até de o promover como manchete – tenha ultrapassado os limites à liberdade de imprensa; pelo contrário, inscreveu-se na órbita da liberdade e autonomia editoriais do meio de comunicação social.
45. Portanto, o que se aprecia aqui, tal aconteceu na Deliberação 16/CONT-TV/2011, é **a legitimidade, não da selecção do tema em si e da opção de o noticiar, mas de fazer acompanhar o seu tratamento jornalístico de mais de uma dezena de fotogramas de um vídeo amador (e do próprio vídeo, no *website* do jornal) em que se mostra alguém a ser morto**, na presença de uma criança, num ambiente emocional descontrolado, desesperado e dramático, como se depreende das expressões dos envolvidos e do ambiente sonoro de gritos e choro.
46. O Correio da Manhã fundamenta a utilização destas imagens com a sua pertinência para o esclarecimento dos “termos concretos em que o alegado homicídio teria ocorrido”, uma vez que “o alegado homicida (...) teria alegado, em sede do primeiro interrogatório judicial, que disparou em autodefesa, quando se apercebeu que o seu genro estava armado. Acontece que as imagens divulgadas demonstravam que a situação não teria ocorrido como fora relatado”. O jornal considera, por isso, que as imagens são um “elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que se pretendia transmitir”, logo, revestem-se de “um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual”.
47. Cumpre escrutinar os argumentos aduzidos pelo Correio da Manhã.
48. Se a reprodução de algumas imagens poderia, em tese, provar que o alegado homicida não agiu em legítima defesa, dir-se-á, nesta linha de raciocínio, que o jornal ultrapassou largamente tal objectivo, ao exhibir fotogramas do homicídio irrelevantes para justificar que “a situação não teria ocorrido como fora relatado”.
49. Reitere-se que, na primeira página da edição de 22 de Fevereiro, o Correio da Manhã reproduz 17 imagens deste acontecimento, 5 na primeira página e 12 no

interior da edição (cfr. parágrafos 7 a 9), além de difundir o vídeo na íntegra no seu sítio electrónico (cfr. parágrafo 13).

50. Este recurso copioso às imagens indicia que o Correio da Manhã, mais do que apresentar novos factos que contrariariam o relato inicial, valorizou essencialmente a existência e a oportunidade de difundir um vídeo improvável, por conter o registo de um homicídio pautado por violência, choque e drama.
51. As razões apresentadas pelo Correio da Manhã afiguram-se, assim, insuficientes para fundamentar a relevância informativa de publicar as imagens do homicídio e para justificar a exposição do *acto de morrer*, e mais concretamente, do *acto de matar e de ser morto*.
52. Em processos anteriores, entendeu o Conselho Regulador que apenas em situações muito contadas se justifica a exibição de uma pessoa morta ou a difusão do momento da morte. Na Deliberação em que apreciou a exibição das imagens da execução de Saddam Hussein (Deliberação 1/LLC-TV/2007), o Conselho Regulador condenou a transmissão de imagens em que se permitiu a visualização de um processo concreto de morte, por as mesmas não serem nem jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, nem eram enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético, deontológico ou legalmente oponível.
53. Todas as considerações tecidas no processo relativo à morte de Saddam Hussein são aplicáveis, por maioria de razão, ao presente, uma vez que se afigura totalmente injustificada a difusão do momento da morte de um cidadão anónimo, morte essa que resulta de um crime (e não da aplicação de uma pena) e que não tem a magnitude histórica e planetária que poderia, em tese, servir de argumento à difusão do enforcamento de Saddam Hussein.
54. O Correio da Manhã sustenta que as imagens que publicou/difundiu “não é visível qualquer cadáver ou morte”, que “não continham qualquer elemento susceptível de ofender a honra, consideração ou dignidade da vítima” e que se salvaguardou “a dignidade do falecido não tendo sido revelada qualquer imagem da vítima”. Salienta até, defendendo-se de putativas críticas de sensacionalismo, que nas

imagens “não se vê sangue nem o corpo a cair, ficando sem se perceber na realidade o que terá efectivamente ocorrido”.

55. Estas alegações não poderão deixar de causar estranheza. As imagens mostram alguém a ser baleado, crua e repetidamente, perante uma audiência. Ora, o momento da morte constitui uma das mais privadas circunstâncias experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais funda. Por esse motivo, a preservação do olhar público do acto de morrer – e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.
56. Se o fim da vida ocorre abruptamente e em condições excepcionais, como no presente caso, admite-se que haja interesse público na divulgação destas circunstâncias, o que onera o órgão de comunicação social com a responsabilidade acrescida de equilibrar esse interesse de divulgação com o respeito pela dignidade e pela intimidade dos visados.
57. Em síntese, as imagens em análise são destituídas de relevância informativa intrínseca, tendo a sua utilização consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, com a finalidade de impressionar os leitores/espectadores e prender a sua atenção.
58. A abundante exposição de tais imagens na edição de 22 de Fevereiro do Correio da Manhã e no respectivo *website* destinou-se, tão-só, a conferir peso dramático e carga sensacionalista à história. Tal exposição encontra-se desligada do intuito de informar, representando antes uma abordagem sensacionalista do acontecimento noticiado.
59. Conclui-se, assim, que a decisão editorial do Correio da Manhã de difundir as imagens do homicídio de Oliveira do Bairro não se encontra legitimada à luz da liberdade de informação, tendo configurado, ao invés, uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, ao plasmar um grave desrespeito pela esfera da intimidade e da dignidade humana.
60. À desnecessidade da exibição das imagens para a construção e compreensão da notícia, com sacrifício de direitos fundamentais, soma-se toda a carga de violência

contida no vídeo, cabendo questionar qual o impacto que tais imagens podem ter no público.

- 61.** Contrariamente à Lei da Televisão, a Lei de Imprensa não faz qualquer referência à proibição de difundir conteúdo susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Porém, conforme referido na Deliberação 39/CONT-I/2010, de 30 de Novembro, o facto de a Lei de Imprensa não remeter para o conceito de públicos sensíveis não significa, naturalmente, que os periódicos possam publicar, ou difundir nas suas edições electrónicas, todas as mensagens, escritas ou visuais, sem atender à repercussão que as mesmas podem ter em determinados públicos, nomeadamente em crianças. A responsabilidade social que impende sobre os órgãos de comunicação social escritos implica também uma preocupação em proteger os chamados “públicos sensíveis”. Tal não aconteceu no caso em análise, sendo certo que o Correio da Manhã tinha consciência da violência contida nas imagens e da sua aptidão para perturbar crianças e jovens, tendo na sua edição electrónica antecedido o vídeo da advertência de que *“as imagens que se seguem podem ferir a susceptibilidade dos espectadores mais sensíveis”*. Certo é que qualquer criança, ignorando a advertência, poderia aceder ao vídeo e que, em contacto com a versão em papel do jornal, seria confrontada, sem alternativa, com aquelas imagens. Relembre-se que seria possível contar a história sem exhibir o vídeo, nem os fotogramas. Tais imagens comportam, conforme visto na Deliberação 16/CONT-TV/2011, uma *violência gratuita*, revelada não só pela desumanidade do acontecimento, que é chocante e perturbador, mas também por a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento.
- 62.** Quanto a um putativo consentimento de familiares da vítima para a difusão do vídeo, deve ter-se em conta que a dignidade e o valor da pessoa humana são *direitos indisponíveis*, cuja autorização do próprio ou de outrem, em sua representação, é irrelevante e não justificante. Ainda que se considerasse serem disponíveis os direitos em questão – entendimento que se recusa –, seria *nulo* o consentimento dos familiares, por recurso à cláusula geral da “ordem pública” prevista no artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil.

63. Regista-se como agravante o facto de a ocultação da identidade dos intervenientes e, em particular, da vítima mortal, não ter sido, de forma alguma, garantida, expondo-se o seu rosto, nome completo e profissão.
64. As opções editoriais traduzem, enfim, um incumprimento dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente, dos deveres de rejeitar o sensacionalismo e de preservar a reserva da intimidade e da privacidade (cfr. alínea a) do n.º 1 e alínea h) do n.º 2) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), assim como do dever de não humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor (cfr. ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista). No presente caso, é patente a desnecessidade e desproporcionalidade de apresentar imagens que mostram um homem a ser morto a tiro e que fixam e perpetuam a memória de um momento de grande sofrimento. Relembre-se o compromisso assumido pelo Correio da Manhã, no seu Estatuto Editorial, de observar o respeito pelas normas que regem a profissão e de espaldar juridicamente a sua acção jornalística na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República Portuguesa.

VI. Deliberação

No âmbito do procedimento oficioso de averiguações contra o “Correio da Manhã”, por ter divulgado, na sua edição em papel e no respectivo site, imagens do homicídio de um homem, testemunhado pela sua filha, uma criança de 4 anos, aberto pelo Conselho Regulador da ERC, na sua reunião de 22 de Fevereiro de 2011;

Notando que o momento da morte constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano;

Considerando as imagens do homicídio não eram jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, tendo a sua utilização consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, apenas com a finalidade de impressionar o público e prender a sua atenção, sem séria ponderação das respectivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da privacidade da vítima;

Considerando que o vídeo e respectivas imagens comportam uma *violência gratuita*, revelada não só pela desumanidade do acontecimento, que é chocante e perturbador, mas também por a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento.

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que Correio da Manhã violou, de modo flagrante, os limites à liberdade de imprensa estabelecidos quer no artigo 3.º da Lei de Imprensa, quer na alínea a) do n.º 1 e na alínea h) do n.º 2) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
2. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º n.ºs 2, al. a), 3, al. a), e 4, dos Estatutos da ERC, ao Correio da Manhã, a Recomendação 1/2011, que se anexa, e cujo texto deve ser inserido numa das cinco primeiras páginas da edição impressa, assim como em local de destaque do *website* do jornal, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, nas quarenta e oito horas seguintes à recepção da presente Deliberação.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 8 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 1/2011

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 63.º, e no artigo 65.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adopta a seguinte Recomendação:

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sua reunião de 22 de Fevereiro de 2011, abriu um procedimento oficioso de averiguações contra o “Correio da Manhã”, por ter divulgado, na sua edição em papel e no respectivo site, imagens do homicídio de um homem que foi repetidamente baleado na presença de sua filha, uma criança de 4 anos.

O Conselho Regulador entende que a exibição do vídeo na edição electrónica do jornal e a publicação das imagens na edição impressa não são justificadas por interesse público noticioso, tendo antes consistido na exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, com a finalidade de impressionar os leitores/espectadores.

Na verdade, o momento da morte constitui uma das mais privadas da experiência humana, fazendo parte da sua intimidade mais funda. Por esse motivo, os órgãos de comunicação social devem preservar do olhar público o acto de morrer – ou o acto de ser morto -, salvo se houver um imperativo que imponha o conhecimento de tais imagens, o que não era o caso. Seria possível narrar o acontecimento sem exhibir o vídeo. Além disso, trata-se de uma exibição gratuita de violência, revelada não só pela desumanidade do acontecimento, que é chocante e perturbador, mas também por a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento, contribuindo para a banalização da violência.

A decisão do Correio da Manhã de divulgar, na sua edição em papel e no respectivo site, imagens do homicídio de um homem configura um desrespeito da ética jornalística e uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, ao lesar gravemente a esfera da intimidade e da dignidade humana.

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC reprova veementemente a actuação do Correio da Manhã e recomenda-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem, desde logo, o dever de respeitar a dignidade humana e a intimidade dos cidadãos, nomeadamente das vítimas de crimes, bem como o dever de rejeitar o sensacionalismo.

Lisboa, 8 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira